



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 44

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 5

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.



14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário



JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 07/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR ADRIANO LUCAS ALVES.

Projeto de Decreto Legislativo retirado da Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pelos vereadores SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e AVELINO XAVIER ALVES, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica concedido o título de “Cidadão Novaodessense” ao senhor Adriano Lucas Alves, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Odessa, 18 de junho de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA CARLA F. DE LUCENA
CAROLINA DE O. M. E RAMEH CLÁUDIO J. SCHOODER SEBASTIÃO G. DOS
SANTOS TIAGO LOBO VAGNER BARILON

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do vereador Avelino Xavier Alves, que concede título de “Cidadão Novaodessense” ao senhor Adriano Lucas Alves, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: **a)** pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e **b)** completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza, *verbis*:

“Art. 193. (...)”

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

...

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

...

§ 3º. O projeto a que se refere a alínea d do § 1º deverá ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara”.

Ressalte-se, por último, que o art. 16, XVIII da Lei Orgânica do Município estabelece que a Câmara Municipal possui competência para “conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros”.

Em face do exposto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Adriano Lucas Alves.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 44

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 5

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 10 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Adriano Lucas Alves.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Adriano, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO VAGNER BARILON ANTONIO A. TEIXEIRA

02 – PROJETO DE LEI N. 46/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO CONTIDO NOS INCISOS II E III DO ART. 1º, INSERE A ALÍNEA "A" AO INCISO III DO ART. 1º, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º E ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 1689, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 10 de setembro de 2018, pelo quarto pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Altera os incisos II e III, bem como insere a alínea "a" ao inciso III, do art. 1º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - (...)

II – declare, sob as penas da lei, inclusive por eventual crime de falsidade ideológica, que:

(...)

III – não receba, à qualquer título, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio.

a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido."

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação, sendo ainda lhe inserido o Parágrafo Único:

"Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua rendimento superior a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único: Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis."

Art. 3º A alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido à qualquer título no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 28 DE MAIO DE 2018.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação

do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.

Em apertada síntese, a presente proposição tem por finalidade aprimorar a lei em questão, retirando possíveis lacunas que possam beneficiar contribuintes que detenham meio financeiros suficientes para arcar com o tributo em tela e inserir advertências expressas para os casos de prestação de informações inverídicas.

Apresento, abaixo a redação atual e a redação proposta para os dispositivos que se pretende alterar:

Redação atual:

Art. 1º (...)

I - (...)

II – declare, sob as penas da lei, que:

(...)

III - não receba, a título de aposentadoria ou pensão, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio;

Redação proposta:

Art. 1º (...)

I - (...)

II – declare, sob as penas da lei, **inclusive por eventual crime de falsidade ideológica**, que: (texto incluído)

(...)

III – não receba, **à qualquer título**, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio. (texto modificado)

a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido. (texto incluído)

Redação atual:

Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, a seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento oriundo de proventos de aposentadoria ou pensão superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Redação proposta:

Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, **nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei**, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único: **Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis.**

Redação atual:

Art. 5º Para obtenção do benefício o proprietário/compromissário deverá:

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido **a título de proventos** no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

Redação proposta:

Art. 5º (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido **à qualquer título** no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 44

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 5

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.

Resumidamente, a proposição tem por finalidade corrigir algumas distorções que existem com relação ao tipo de rendimento que será considerado para fins de isenção. Atualmente, são considerados os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão. Com a alteração proposta, serão considerados todos os rendimentos do interessado.

Em face do exposto, opina pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

03 – PROJETO DE LEI N. 48/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE VIGIA AUTÔNOMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Projeto de lei contém uma Emenda Substitutiva de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES.

✓ EMENDA SUBSTITUTIVA N. 01 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES AO PROJETO DE LEI N. 48/2018.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 48/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º. Entende-se por vigia autônomo o profissional que exerce a vigilância de ruas, imóveis residenciais, comerciais ou industriais, a pé ou motorizado, sem o emprego de armas, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela guarda”.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

Obs. O Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Emenda foi apresentado em conjunto com o do Projeto de Lei n. 48/2018.

✓ PROJETO DE LEI N. 48/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE VIGIA AUTÔNOMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O exercício da atividade de vigia autônomo no âmbito do Município de Nova Odessa é permitido e será autorizado, desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º. Entende-se por vigia autônomo o profissional que exerce a guarda de ruas, imóveis residenciais ou comerciais, a pé ou motorizado, sem o emprego de armas, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Art. 3º. O exercício da profissão de vigia autônomo depende de registro efetuado junto à Guarda Civil Municipal.

Art. 4º. São requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo:

I - ser maior de 18 anos;

II - ter residência fixa;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - comprovar aptidão psicológica por meio de aprovação em exame realizado pela Secretaria de Saúde, e

VI - não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada através de Decreto.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 29 de junho de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei e de emenda substitutiva, ambas de autoria do vereador Avelino Xavier Alves, que dispõe sobre a atividade de vigia autônomo no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação às proposições e concluí que as mesmas não esbarram em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que as proposituras preenchem todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da **presente proposição e da emenda**.

Nova Odessa, 13 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que dispõe sobre a atividade de vigia autônomo no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública decorrente das medidas propostas.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚB., HAB., SEG. PÚB. E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que dispõe sobre a atividade de vigia autônomo no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei, *“o Estado não se tem mostrado suficiente para garantir a integridade dos cidadãos, tampouco do patrimônio de sua população. Dentro deste panorama de inquestionável e evolutiva deficiência estrutural, faz-se imperioso reconhecer e regulamentar o trabalho exercido pelos vigias autônomos, que atuam na informalidade”*.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de setembro de 2018.

AVELINO X. ALVES

TIAGO LOBO

ANTONIO A. TEIXEIRA

04 – PROJETO DE LEI N. 50/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, INSTITUI OS JOGOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam instituídos, no calendário oficial do Município, os Jogos Escolares, com o objetivo de promover o intercâmbio entre as escolas, estimulando a integração, a confraternização e o espírito de equipe.

Parágrafo único. Participarão dos Jogos Escolares alunos com idade compreendida entre 4 a 11 anos, oriundos de todas as escolas municipais de Nova Odessa.

Art. 2º. Os Jogos Escolares do Município de Nova Odessa serão disputados anualmente, no mês de outubro.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que institui os Jogos Escolares do Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 44

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 5

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que institui os Jogos Escolares do Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que institui os Jogos Escolares do Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

No que tange ao esporte, a proposição visa fomentar a prática esportiva no ambiente escolar, promovendo um intercâmbio esportivo entre os alunos da rede municipal de ensino.

Em relação a área educacional, a proposta se coaduna com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que determina que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º **A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:**

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

VAGNER BARILON

ANTONIO A. TEIXEIRA

Nova Odessa, 21 de setembro de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira

Escriturário III

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO N.326, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Autor: vereador Antonio Alves Teixeira e outros

“Concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Arlindo Donato dos Santos”.

CARLA FURINI DE LUCENA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente promulgo seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de “Cidadão Novaodessense” ao senhor Arlindo Donato dos Santos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 18 de setembro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 327, de 18 de setembro de 2018

Autor: vereador Antonio Alves Teixeira e outros

“Concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora Esther Cano Pozo”.

CARLA FURINI DE LUCENA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de “Cidadã Novaodessense” à senhora Esther Cano Pozo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 18 de setembro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Convocação Sessão Solene

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a Sessão Solene a ser realizada no dia **08 de outubro de 2018**, com início às **17:00 horas**, no Plenário “Simão Welsh”, localizado na Rua Pedro Bassora, nº 77, Centro Nova Odessa, visando a outorga da premiação “**Aluno e Aluna Nota Dez**”, a ser conferido aos estudantes do ensino fundamental do município que obtiveram as maiores notas em seus boletins, em atendimento ao disposto no Decreto Legislativo n. 222/2013, alterado pelo Decreto n. 275/2015.

Nova Odessa, 19 de setembro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Audiências Públicas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **CONVOCA**, para o próximo dia **28 de setembro de 2018, às 9:30 horas**, audiência pública a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal, oportunidade em que será demonstrado e avaliado o cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre de 2018, através da assessoria do Chefe do Executivo,

Nova Odessa, 10 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I

Edição nº 44

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 5

Atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal

Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal - LEGISLATIVO - Período: 2º Quadrimestre / 2018

	EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												TOTALS
	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	
DESPESAS COM PESSOAL													
01 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL ATIVO	156.499,02	154.607,52	237.640,80	176.325,59	151.255,21	166.474,37	159.626,57	215.481,28	163.300,14	262.532,14	157.682,46	178.382,34	2.179.807,44
04 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS	51.832,89	51.832,89	51.832,89	51.832,89	51.832,89	51.832,89	56.403,02	53.361,90	53.361,90	53.361,90	51.832,89	51.832,89	631.151,84
05 ENCARGOS SOCIAIS	98.633,49	57.105,04	93.976,42	54.436,98	63.674,10	14.793,34	104.354,94	67.264,90	59.638,16	67.818,79	60.881,62	60.848,50	803.426,28
SUBTOTAL(I)	306.965,40	263.545,45	383.450,11	282.595,46	266.762,20	233.100,60	320.384,53	336.108,08	276.300,20	383.712,83	270.396,97	291.063,73	3.614.385,56
DESPESAS NÃO COMPUTADAS													
01 INDENIZAÇÃO POR DEMISSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02 INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03 DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL E EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LIQUIDO (I-II)	306.965,40	263.545,45	383.450,11	282.595,46	266.762,20	233.100,60	320.384,53	336.108,08	276.300,20	383.712,83	270.396,97	291.063,73	3.614.385,56
CARLA FURINI DE LUCENA CPF 293.988.778-05 - Presidente				ALEXSANDRO LOVATTI CASASSOLA CRC 1SP220382/O-9 - Contador				SIMONE S. SALDANHA RG 23.677.520-0 - Assistente Legislativo					

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Legislativo - Período: 2º Quadrimestre / 2018

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Legislativo - Período: 2º Quadrimestre / 2018		
LRF, art 48		
QUADRO COMPARATIVO COM LIMITES DA LRF	2º Quadrimestre	
	R\$	%
Receita Corrente Líquida	172.188.704,15	100,00
Despesas Totais com Pessoal	3.614.385,56	2,10
Limite Máximo (art. 20 LRF)	10.331.322,25	6,00
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	9.814.756,14	5,70
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida		
Saldo Devedor		0,00
Limite Legal(arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	0,00	0,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Concessões de Garantias		
Montante	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	0,00	0,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Operações de Crédito(exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,00
Limite Legal(inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	0,00	0,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
Antecipação de Rec. Orçamentárias		
Saldo Devedor	0,00	0,00
Limite Legal(art. 10 Res. nº 43 Senado)	0,00	0,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00
CARLA F. DE LUCENA CPF 293.988.778-05 Presidente	ALEXSANDRO L. CASASSOLA CRC 1SP220382/O-9 Contador	SIMONE S. SALDANHA RG 23.677.520-0 Assistente Legislativo

Demonstrativo de Apuração da Dívida Consolidada Líquida - D.C.L. - Período: AGOSTO / 2018

Demonstrativo de Apuração da Dívida Consolidada Líquida - D.C.L. - Período: AGOSTO / 2018				
Exceto Previdenciário				
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 5.5.2000(inclusive) - V.Ñ.P.	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
ATIVO DISPONÍVEL	0,00	1.927.434,22	3.194.861,28	0,00
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
% DA DC SOBRE A RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
% DA DCL SOBRE A RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
% LIM. DEF. RES. SENADO FEDERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DETALHE DA DÍVIDA CONTRATUAL	0,00	0,00	0,00	0,00
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00
DE TRIBUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
DO FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	124.188,75	71.401,71	80.946,59	0,00
PRECATÓRIOS ANTERIORES/POSTERIORES A 5.5.2000	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS	0,00	71.401,71	80.946,59	0,00
R.P. NÃO PROCESSADOS DE EXERC. ANT.	124.188,75	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
CARLA F. DE LUCENA CPF 293.988.778-05 Presidente	ALEXSANDRO L. CASASSOLA CRC 1SP220382/O-9 Contador	SIMONE S. SALDANHA RG 23.677.520-0 Assistente Legislativo		